



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## DECISÃO GABPRES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.556.167/0001-69, em face de decisão desta Presidência (Id.1964654) que aplicou sanção de multa à recorrente no valor de R\$ 13.325,82 (treze mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos), correspondente a 0,025% sobre o valor global do Contrato Administrativo nº 003/2024-FUNJEAM, por descumprimento da Cláusula Décima, alínea "h", do referido instrumento.

A penalidade decorreu do não atendimento à obrigação contratual de absorver, na execução do contrato, egressos do sistema carcerário e cumpridores de medidas e penas alternativas em percentual não inferior a 3% (três por cento), conforme preconiza a Lei Estadual nº 3.988, de 15 de janeiro de 2024.

Em suas razões recursais (Id.1977927), a recorrente sustenta: (i) a tempestividade do recurso, considerando a intimação em 26/12/2024 e o feriado nacional de 01/01/2025; (ii) a inexistência de descumprimento contratual doloso ou culposo, tendo a empresa efetivado a contratação do egresso Nelson Ignacio dos Santos Filho em 02/12/2024; (iii) a caracterização de caso fortuito ou força maior no período anterior sem contratação, decorrente de obstáculos fáticos involuntários, como a inaptidão técnica do primeiro egresso encaminhado, a desistência do segundo candidato por dificuldades logísticas, e as diligências infrutíferas realizadas junto a órgãos competentes; (iv) a desproporcionalidade da penalidade aplicada, ante a ausência de má-fé e os esforços comprovadamente empregados para cumprir a obrigação.

Requer, assim, o arquivamento do processo administrativo sem aplicação de penalidades ou, subsidiariamente, a conversão da multa em advertência.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório, em manifestação (Id.2116703), reconheceu a tempestividade do recurso e, no mérito, opinou pela conversão da penalidade de multa em advertência, considerando os obstáculos comprovadamente enfrentados pela empresa para a contratação de egressos, a ausência de indícios de má-fé e o alcance da finalidade normativa com a efetiva contratação realizada.

É o relatório.

Preliminarmente, impõe-se a análise dos pressupostos de admissibilidade recursal.

O recurso fundamenta-se no art. 109, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666/93, que estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição, contados da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou multa.

Considerando que a intimação da decisão ocorreu em 26/12/2024 e que o dia 01/01/2025 constitui feriado nacional (Confraternização Universal), o termo final para interposição do recurso seria 03/01/2025. Tendo o recurso sido protocolizado em 02/01/2025, verifica-se sua tempestividade.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, a controvérsia circunscreve-se à viabilidade de revisão da penalidade imposta, diante das circunstâncias fáticas apresentadas pela recorrente.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 87, estabelece gradação de sanções administrativas aplicáveis em caso de inexecução contratual, conferindo à Administração margem de discricionariedade na escolha da penalidade adequada, desde que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade:

*Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*I - advertência;*

*II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;*

*III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*

*IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a*

*penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.*

A doutrina administrativista converge quanto à necessidade de estrita observância do princípio da proporcionalidade na aplicação das sanções administrativas. A gradação das penalidades deve correlacionar-se com a gravidade da infração, os antecedentes do contratado, a presença ou ausência de má-fé, os prejuízos eventualmente causados e as circunstâncias objetivas que permearam o descumprimento.

No caso concreto, a análise dos elementos probatórios revela que a empresa enfrentou consideráveis obstáculos para cumprir a obrigação de contratar egressos do sistema prisional para atuar na obra localizada na Comarca de Iranduba/AM.

A documentação acostada aos autos demonstra que a contratada empreendeu diligências para cumprir a exigência contratual, tendo realizado entrevistas com candidatos encaminhados pelo Projeto REEDUCAR e buscado auxílio junto à Secretaria de Administração Penitenciária e à delegacia local para viabilizar a contratação.

Evidenciou-se, ademais, que a não contratação imediata decorreu de circunstâncias objetivas alheias à vontade empresarial, como a inaptidão técnica ou impossibilidade legal de deslocamento do primeiro candidato, bem como a desistência voluntária do segundo indicado por dificuldades de transporte, situações que constituíram significativo óbice ao cumprimento tempestivo da obrigação contratual.

Merece destaque que o descumprimento não se revestiu de caráter definitivo, tendo a contratada efetivado a contratação do egresso Nelson Ignacio dos Santos Filho em 02/12/2024, demonstrando seu compromisso em regularizar a situação.

Quanto à possibilidade de atenuação da responsabilidade em razão de caso fortuito ou força maior, o Código Civil estabelece em seu art. 393:

*Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.*

*Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.*

Embora os obstáculos enfrentados pela recorrente não configurem integralmente caso fortuito ou força maior em sentido técnico-jurídico estrito, constituem inequivocamente circunstâncias atenuantes que devem ser consideradas na dosimetria da sanção administrativa.

Não se vislumbra nos autos indícios de má-fé ou conduta deliberadamente protelatória por parte da contratada. Tampouco constata-se a ocorrência de prejuízos concretos à Administração Pública decorrentes do atraso na contratação, uma vez que a execução da obra prosseguiu regularmente.

Nesse contexto, conclui-se que a aplicação de multa no valor de R\$ 13.325,82 (treze mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos) revela-se desproporcional às peculiaridades do caso concreto, notadamente considerando as diligências comprovadamente adotadas pela empresa para superar os obstáculos encontrados.

A advertência apresenta-se, assim, como medida sancionatória mais adequada e suficiente para atingir a finalidade pedagógica inerente às sanções administrativas, alertando a contratada sobre a importância do cumprimento tempestivo de todas as obrigações contratuais, sem onerar excessivamente a empresa que demonstrou diligência na regularização da situação.

Ressalte-se que a revisão da penalidade não implica afastamento da responsabilidade da contratada pelo atraso verificado, mas na aplicação de sanção proporcional à gravidade da infração e às circunstâncias comprovadas nos autos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 56, § 1º, da Lei Estadual nº 2.794/2003, **conheço** do recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA e, no mérito, **dou-lhe provimento parcial** para reformar a decisão recorrida (Id.1964654) e, com base no art. 87, inciso I, da Lei nº 8.666/93, converter a penalidade de multa no valor de R\$ 13.325,82 (treze mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos) em **advertência**, mantendo-se os demais termos da decisão.

Determino, por conseguinte: a) A inscrição da penalidade aplicada no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG); b) O registro da advertência nos assentamentos da empresa junto ao cadastro de fornecedores deste Tribunal, para fins de eventual caracterização de reincidência em caso de infrações futuras; e c) A notificação da empresa interessada quanto ao teor desta decisão.

Remetam-se os autos à Secretaria de Expediente para notificar a empresa da presente decisão.

Posteriormente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Licitação para adoção das medidas pertinentes em relação à contratada e demais providências.

Cumpra-se.

- assinatura eletrônica -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Desembargador de Justiça**, em 12/05/2025, às 11:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2169947** e o código CRC **CE363BE5**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo no qual se apura a responsabilidade da empresa **Construtora Carramanho LTDA**, inscrita no CNPJ n.º **02.556.167/0001-69**, por ausência da documentação comprobatória exigida na Cláusula Décima, alínea "h", Contrato Administrativo n.º 003/2024-FUNJEAM.

Diante das informações constantes dos autos, a Secretaria de Administração deliberou que (1847552):

Nesse sentido, verifica-se que a inexecução total/parcial do Contrato Administrativo n.º 003/2024 por parte da empresa poderá incorrer em: (i) advertência; (ii) multa de mora e compensatória; (iii) impedimento de licitar e contratar; e (iv) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Ante o exposto, determino a abertura do **Procedimento Sancionatório** em face da empresa **CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA - CNPJ N.º 02.556.167/0001-69**, de forma que remeto os autos à **Comissão Processante Permanente de Apuração do Processo Administrativo Sancionatório das infrações administrativas no âmbito das licitações e contratações promovidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**, instituída pela Portaria n.º 329 de 05 de Fevereiro de 2024, para providências subsequentes.

Ressalta-se que a empresa não apresentou Defesa Prévia, mesmo após confirmação de recebimento de notificação, conforme certidão de fls. 1931413.

A CPPAS, em Relatório (1933027), esclareceu que:

A conduta está devidamente tipificada no Contrato Administrativo n.º 003/2024-FUNJEAM. A contratada não apresentou defesa, deixando assim de afastar sua responsabilidade.

No caso em tela, o descumprimento contratual restou esclarecido, tendo em vista a manifestação da Seção de Execução de Fornecimentos e Serviços (SEI n.º 1839599).

Assim, a contratada deixou de cumprir suas obrigações legais e contratuais, fazendo exsurgir a possibilidade de aplicação das penalidades contratuais.

E concluiu:

1. Pela aplicação de multa à empresa **Construtora Carramanho LTDA**, tendo como percentual **0,025% sobre o valor global do contrato**.
2. Em caso de decisão pela aplicação da penalidade recomendada, que o valor total da multa seja estabelecido em **R\$ 13.325,82 (treze mil trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos)**, tendo como base o estabelecido na cláusula 23.1, inciso b, alínea b.1; e
3. Pela possibilidade de compensação nos termos preconizados pela cláusula vigésima segunda, item 22.3, do Contrato Administrativo n.º 003/2024-FUNJEAM, pelo art. 87, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 e pelo art. 21 da Resolução 64 de 2023 - Anexo VIII.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, através de Parecer, corroborou os argumentos do Relatório CPPAS e opinou pela aplicação da pena (1962502).

É o relatório.

*Ab initio*, cumpre-me destacar que a legislação aplicada ao caso concreto é a Lei n.º 8.666/93, normativo que fundamentou a licitação e a respectiva contratação, de maneira que suas regras deverão ser seguidas durante toda a vigência contratual, conforme previsto no parágrafo único do art. 191 da Lei n.º 14.133/2021.

Diante do conteúdo dos autos, afigura-se claro que a empresa **Construtora Carramanho LTDA**, inscrita no CNPJ n.º **02.556.167/0001-69**, deixou de honrar com a execução contratual, quando deixou

de apresentar documentação comprobatória exigida na Cláusula Décima, alínea "h", Contrato Administrativo nº 003/2024-FUNJEAM (1871932):

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(...)

h) Absorver, na execução do contrato, egressos do sistema carcerário e cumpridores de medidas e penas alternativas em percentual não inferior a 3% (três por cento), nos termos da Lei Estadual n.º 3.988, de 15 de janeiro de 2014;

Desta forma, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo ao não cumprir com suas obrigações contratuais, consoante o artigo 86, caput, da Lei n.º 8.666/1993.

O Relatório da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (1933027), esclareceu de forma detalhada os dispositivos legais e contratuais infringidos, concluindo pela aplicação da pena.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho os argumentos constantes do Relatório da CPPAS (1933027), assim como Parecer AJAP (1962502), por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para:

a) **Aplicar a pena de multa à empresa Construtora Carramanho LTDA**, tendo como percentual **0,025% sobre o valor global do contrato**;

b) **Fixar o valor total da multa em R\$ 13.325,82 (treze mil trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos)**, tendo como base o estabelecido na cláusula 23.1, inciso b, alínea b.1;

c) **Compensar os valores**, nos termos preconizados pela cláusula vigésima segunda, item 22.3, do Contrato Administrativo n.º 003/2024-FUNJEAM, pelo art. 87, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 e pelo art. 21 da Resolução 64 de 2023 - Anexo VIII.

Ressalte-se que as penalidades aplicadas devem ser inscritas no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente**, para cientificar a empresa.

Após, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à **Coordenadoria de Licitação**, para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, AM, data registrada no sistema.

*(assinatura digital)*

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**  
Presidente TJ/AM



Documento assinado eletronicamente por **Nélia Caminha Jorge, Desembargadora de Justiça**, em 23/12/2024, às 22:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1964654** e o código CRC **07256953**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

### **PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ**

Trata-se de processo administrativo no qual se apura a responsabilidade da empresa **Construtora Carramanho LTDA**, inscrita no CNPJ n.º **Construtora Carramanho LTDA**, por ausência da documentação comprobatória exigida na Cláusula Décima, alínea "h" Contrato Administrativo n.º 003/2024-FUNJEAM.

A Secretaria de Compras e Operações (1840153) opinou pela **abertura de procedimento de apuração de responsabilidade** em face da empresa **CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA**, por descumprimento de cláusula contratual, conforme Notificação SECOP/DVCC/SEFOS (SEI n.º 1831950).

A CPPAS, em Relatório (1933027), entendeu que "o descumprimento contratual restou esclarecido" e, por fim, concluiu pela aplicação de multa.

Chegam os autos a esta Assessoria, por determinação da SECAD (1544953), para:

1. Emissão de parecer opinativo sobre o relatório final 1933027; e
2. Encaminhamento à autoridade competente para aplicação da pena.

#### **É o relatório.**

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Conforme as determinações do parágrafo único do art. 191 da Lei n.º 14.133/2021 sobre qual a legislação aplicável ao caso concreto, a Lei n.º 8.666/1993 será aplicada contrato durante toda a sua vigência do contrato, tendo em vista que esta é a Lei que fundamentou o Acordo original:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do *caput* do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. **Na hipótese do *caput* deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do *caput* do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.**

Ressalta-se que a empresa não apresentou Defesa Prévia, mesmo após confirmação de recebimento de notificação, conforme certidão de fls. 1931413.

Em relatório (1933027), a CPPAS deixa esclarecido que:

A conduta está devidamente tipificada no Contrato Administrativo n.º 003/2024-FUNJEAM. A contratada não apresentou defesa, deixando assim de afastar sua responsabilidade.

No caso em tela, o descumprimento contratual restou esclarecido, tendo em vista a manifestação da Seção de Execução de Fornecimentos e Serviços (SEI nº 1839599).

Assim, a contratada deixou de cumprir suas obrigações legais e contratuais, fazendo exsurgir a possibilidade de aplicação das penalidades contratuais.

Diante do conteúdo dos autos, afigura-se claro que a empresa **Construtora Carramanho LTDA** deixou de cumprir com as obrigações a ela impostas, quando deixou de apresentar documentação comprobatória exigida na Cláusula Décima, alínea "h" Contrato Administrativo nº 003/2024-FUNJEAM (1871932):

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(...)

h) Absorver, na execução do contrato, egressos do sistema carcerário e cumpridores de medidas e penas alternativas em percentual não inferior a 3% (três por cento), nos termos da Lei Estadual n.º 3.988, de 15 de janeiro de 2014;

Desta forma, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo ao não cumprir com suas obrigações contratuais, consoante o artigo 86, caput, da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

O Relatório ora analisado traz, de forma detalhada, os dispositivos legais e contratuais infringidos e indica o da multa para a infração em questão.

Ante o exposto, **esta Assessoria corrobora os argumentos do Relatório CPPAS (1933027) e acompanha suas conclusões, opinando pela:**

**1. Pela aplicação de multa à empresa Construtora Carramanho LTDA, tendo como percentual 0,025% sobre o valor global do contrato.**

**2. Em caso de decisão pela aplicação da penalidade recomendada, que o valor total da multa seja estabelecido em R\$ 13.325,82 (treze mil trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos), tendo como base o estabelecido na cláusula 23.1, inciso b, alínea b.1; e**

**3. Pela possibilidade de compensação nos termos preconizados pela cláusula vigésima segunda, item 22.3, do Contrato Administrativo n.º 003/2024-FUNJEAM, pelo art. 87, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e pelo art. 21 da Resolução 64 de 2023 - Anexo VIII.**

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

**É o parecer.**

Manaus/AM, data registrada no sistema.

**Adriana Souza Carpinteiro Péres**

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 19/12/2024, às 10:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1962502** e o código CRC **D7261E5F**.

---